



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 20 de agosto de 2012

Número 160

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 249/2012:

Aprova a reversão, a favor de Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, das áreas correspondentes aos lotes 23-A e 63-F, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», sito no concelho de Moura 4582

Portaria n.º 250/2012:

Aprova a reversão, a favor de Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, das áreas correspondentes aos lotes 28-OL e 31-F, que fazem parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», sito no concelho de Moura. 4582

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 21/2012:

Aprova o Acordo de Cooperação Turística entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinado em Lisboa, em 16 de novembro de 2001 4583

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 251/2012:

Estabelece o regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores ao Sistema Elétrico Nacional (SEN) 4586

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 1/2012:

Mapa com o número de deputados a eleger para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 14 de outubro de 2012 e a sua distribuição pelos círculos eleitorais 4592

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 249/2012
de 20 de agosto**

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 19 de novembro, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área total de 6101,0825 ha, inscrito sob o artigo 1.º, secção 1 a 1-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelos herdeiros legítimos do sujeito passivo da expropriação, Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova de que os lotes 23-A (20,5000 ha) e 63-F (3,6500 ha) foram arrendados, pelo Estado Português, com efeitos reportados a 1 de setembro de 1982, a Balbina Rosa Fialho Andrade, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de maio, e demais legislação complementar.

Considerando que a referida rendeira declara que não pretende exercer o direito que lhe é conferido pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e se prova que os seus direitos como arrendatária estão salvaguardados, encontram-se assim reunidos os requisitos legais para a reversão ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro.

Assim:

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a reversão a favor de Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, na qualidade de herdeiros legítimos, da área total de 24,1500 ha, referente aos lotes 23-A e 63-F, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1.º, secção 1 a 1-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*, em 26 de julho de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 4 de julho de 2012.

Portaria n.º 250/2012

de 20 de agosto

Através da Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 19 de novembro, foi expropriado a Ermelinda Neves Bernardino Santos Jorge o prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», com a área total de 6101,0825 ha, inscrito sob o artigo 1.º, secção 1 a 1-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Na sequência do pedido de reversão apresentado pelos herdeiros legítimos do sujeito passivo da expropriação, Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, foi aberto e instruído o respetivo processo administrativo, no decurso do qual se fez prova de que os lotes 28-OL (10,5603 ha) e 31-F (2,8500 ha) foram arrendados, pelo Estado Português, com efeitos reportados a 1 de setembro de 1982, a António Garrote da Conceição, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de maio, e demais legislação complementar.

Considerando que o referido rendeiro declara que não pretende exercer o direito que lhe é conferido pelo Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de setembro, e se prova que os seus direitos como arrendatário estão salvaguardados, encontram-se assim reunidos os requisitos legais para a reversão ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro.

Assim:

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a reversão a favor de Nuno Tristão Neves e Arnalda Neves Tavares da Costa, na qualidade de herdeiros legítimos, da área total de 13,4103 ha, respeitante aos lotes 28-OL e 31-F, que faz parte integrante do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados», inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 1.º, secção 1 a 1-8, da freguesia de Santo Agostinho, concelho de Moura.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 740/75, de 13 de dezembro, na parte em que expropria a referida área.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*, em 26 de julho de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 29 de junho de 2012.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 21/2012**

de 20 de agosto

A República Portuguesa e a República Argentina têm vindo a promover um aprofundamento das suas relações bilaterais, que se traduz na intensificação do diálogo em diversas áreas de interesse comum.

O Acordo de Cooperação Turística entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinado em Lisboa, em 16 de novembro de 2001, é mais um exemplo dessa cooperação, tendo por objeto a promoção e o aprofundamento da cooperação entre Portugal e a Argentina na área do turismo.

Conscientes do contributo do presente Acordo para o seu enriquecimento económico, cultural e social, Portugal e a Argentina concordam em desenvolver a promoção turística, a cooperação institucional e empresarial e o intercâmbio de informações e de experiências numa área de inegável interesse para os dois Estados, com base nos princípios da igualdade de direitos e benefício mútuo.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Turística entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinado em Lisboa, a 16 de novembro de 2001, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *José de Almeida Cesário* — *Álvaro Santos Pereira*.

Assinado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TURÍSTICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ARGENTINA

A República Portuguesa e a República da Argentina, adiante chamadas «Partes»:

Tendo em conta os tradicionais laços de amizade e cooperação existentes entre ambos os Países;

Reconhecendo a importância que o Turismo tem no desenvolvimento da economia, ao criar investimentos e emprego, e no fortalecimento das relações entre ambos os Países;

Tomando como base a plena igualdade de direitos e o benefício mútuo;

Tendo em conta a legislação interna de cada uma das Partes;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

As Partes dedicarão especial atenção ao desenvolvimento das relações turísticas actualmente existentes entre

ambos os Estados como meio de fortalecer as suas respectivas economias e facilitar a cooperação interempresarial em matéria turística.

Artigo 2.º**Acções de Cooperação**

As Partes apoiarão a cooperação, quer a nível governamental quer a nível empresarial, e facilitarão o intercâmbio de peritos em promoção e comercialização turística, em concepção de produtos turísticos, assim como em planeamento e desenvolvimento de zonas turísticas. Com este fim, as Partes favorecerão, na medida das suas possibilidades, o intercâmbio de missões técnicas de diagnóstico e de missões empresariais para a avaliação de oportunidades de negócios e realização de investimentos turísticos.

Artigo 3.º**Intercâmbio de Informação**

As Partes favorecerão o intercâmbio de informação e experiências sobre programas de qualidade, desenvolvimento sustentável, inovação tecnológica, programas de gestão de áreas protegidas e outros considerados de interesse.

Artigo 4.º**Articulação do Desenvolvimento Turístico**

As Partes promoverão:

a) A troca de informação sobre programas de desenvolvimento turístico que realizem nos seus países, assim como sobre os fundos de financiamento nacional e internacional que possam ser aplicados a estes programas;

b) O intercâmbio de peritos no domínio jurídico e organizativo relacionados com o sector turístico, especialmente no que se refere às novas formas de alojamento;

c) A cooperação no domínio da recuperação de edifícios históricos com fins turísticos.

Artigo 5.º**Investimentos**

As Partes promoverão e facilitarão, de acordo com as suas possibilidades e interesses, os investimentos de capitais portugueses e argentinos ou conjuntos.

Em conformidade com as respectivas legislações nacionais, cooperarão neste domínio, segundo as seguintes actividades conjuntas:

a) Identificação, promoção e difusão de oportunidades e de projectos de interesse mútuo susceptíveis de serem apresentados às instituições financeiras de cada país;

b) Estimulo e apoio ao estudo e realização de investimentos conjuntos em mercados terceiros.

Artigo 6.º**Promoção**

As Partes estudarão a possibilidade de realizar actividades de promoção turística com a finalidade de incrementar o intercâmbio turístico entre ambos os Estados. Comprometem-se também a cooperar na participação de programas de carácter cultural, recreativo e desportivo, na organização de feiras e exposições, seminários, congressos, conferências e festivais organizados por cada um dos países.

Artigo 7.º

Cooperação Empresarial

As Partes promoverão a realização de encontros de pequenas e médias empresas portuguesas e argentinas com o fim de incrementar experiências, desenvolver actividades de complementaridade recíproca e o desenvolvimento de iniciativas conjuntas.

Artigo 8.º

Formação Profissional

As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio e actualizar informação acerca de:

- a) Sistemas e métodos de formação de recursos humanos em turismo;
- b) Bolsas de estudo para formadores e estudantes;
- c) Conteúdos mínimos dos programas de ensino nos diversos sectores que formam o turismo.

Artigo 9.º

Cooperação Regional

As Partes organizarão o intercâmbio de informação e experiências sobre os processos de integração regional em que tomem parte e comprometem-se a realizar programas, acções e mecanismos de financiamento para o desenvolvimento de novas tecnologias no domínio do turismo.

Artigo 10.º

Comissão Mista

As Partes decidem formar uma Comissão Mista de Cooperação Turística, com vista à execução e seguimento das acções previstas no presente Acordo, que será integrada por representantes dos Organismos Nacionais de Turismo, cujas designações serão comunicadas à outra Parte por via diplomática. Esta Comissão reunirá, pelo menos, uma vez por ano, alternadamente, num e noutra País.

Artigo 11.º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação e aplicação dos artigos que formam parte do presente Acordo solucionar-se-á de maneira amistosa através de consultas e negociações directas entre as Partes.

Artigo 12.º

Vigência

O Presente Acordo terá uma duração de cinco (5) anos, podendo ser prorrogado automaticamente por períodos de igual duração, salvo denúncia de qualquer das Partes, efectuada por via diplomática com seis (6) meses de antecedência.

A cessação do Presente Acordo não afectará o prazo de vigência dos programas e projectos em execução que foram acordados durante a sua vigência.

Artigo 13.º

Entrada em Vigor

O Presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual cada uma das Partes comunique à

outra o cumprimento dos respectivos requisitos internos necessários para a sua entrada em vigor.

Feito em Lisboa, aos 16 dias do mês de Novembro de 2001 em dois originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Pela República Argentina:

ACUERDO DE COOPERACIÓN TURÍSTICA ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA ARGENTINA

La República Argentina y la República de Portugal, en adelante denominadas «las Partes»:

Teniendo en cuenta los tradicionales lazos de amistad y cooperación existentes entre ambos Países;

Reconociendo la importancia que el turismo posee en el desarrollo de la economía, en la generación de inversiones y empleo y en el fortalecimiento de las relaciones entre ambos Países;

Tomando como base la plena igualdad de los derechos y el beneficio mutuo;

Teniendo en cuenta la legislación interna de cada una de las Partes;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Objeto

Las Partes dedicarán especial atención al desarrollo de las relaciones turísticas actualmente existentes entre ambos Estados como medio para fortalecer sus respectivas economías y facilitar la cooperación interempresarial en materia turística.

Artículo 2

Acción de cooperación

Las Partes apoyarán la cooperación, tanto a nivel gubernamental como empresarial, y facilitarán el intercambio de expertos en promoción y comercialización turística, en diseño de productos turísticos así como en planificación y desarrollo de zonas turísticas. Con este fin las Partes favorecerán, en la medida de sus posibilidades, el intercambio de misiones técnicas de diagnóstico y de misiones empresariales para la evaluación de oportunidades de negocios y realización de inversiones turísticas.

Artículo 3

Intercambio de información

Las Partes favorecerán el intercambio de información y experiencias en programas de calidad, desarrollo sostenible, innovación tecnológica, programas de manejo de áreas protegidas y otros considerados de interés.

Artículo 4

Articulación del desarrollo turístico

Las Partes promoverán:

a) El intercambio de información sobre programas de desarrollo turístico que realicen en sus países, así como sobre los fondos de financiación nacional e internacional que puedan ser aplicados a estos programas;

b) El intercambio de expertos en materias jurídicas y organizativas relacionadas con el sector turístico, especialmente las referidas a las nuevas formas de alojamiento;

c) La cooperación en materia de recuperación de edificios históricos con fines turísticos.

Artículo 5

Inversiones

Las Partes promoverán y facilitarán, de acuerdo a sus posibilidades, las inversiones de capitales argentinos, portugueses o conjuntos.

De conformidad con las respectivas legislaciones nacionales, cooperarán en esta materia, mediante las siguientes actividades conjuntas:

a) Identificación, promoción y difusión de oportunidades y de proyectos de interés mutuo susceptibles de ser presentados a las instituciones financieras de cada país;

b) Estímulo y apoyo al estudio y realización de inversiones conjuntas en terceros mercados.

Artículo 6

Promoción

Las Partes estudiarán la posibilidad de realizar actividades de promoción turística con el fin de incrementar el intercambio turístico entre ambos Estados. Se comprometen también a cooperar en la participación de programas cuyas actividades se refieran a manifestaciones turísticas, culturales, recreativas y deportivas; en la organización de ferias y exposiciones, seminarios, congresos, conferencias y festivales organizados por cada una de ellas.

Artículo 7

Cooperación empresarial

Las Partes promoverán la realización de encuentros de pequeñas y medianas empresas argentinas y portuguesas con el fin de incrementar experiencias, desarrollar actividades de complementación recíproca e iniciativas conjuntas.

Artículo 8

Formación profesional

Las Partes se comprometen a promover el intercambio y actualizar información acerca de:

a) Sistemas y métodos de formación de recursos humanos en turismo;

b) Becas para profesores y estudiantes;

c) Contenidos mínimos de los programas de enseñanza de los diversos sectores que conforman el turismo.

Artículo 9

Cooperación regional

Las Partes intercambiarán información y experiencias sobre los procesos de integración regional de los que sean parte y se comprometen a realizar programas, acciones y mecanismos de financiamiento para el desarrollo de nuevas tecnologías en el campo del turismo.

Artículo 10

Comisión mixta

Las Partes deciden conformar una Comisión Mixta de Cooperación Turística, con el objeto de la ejecución y seguimiento de las acciones previstas en el presente Acuerdo. La Comisión Mixta estará integrada por representantes de los Organismos Nacionales de Turismo, cuyas designaciones serán comunicadas a la otra Parte por vía diplomática. Esta Comisión se reunirá al menos una vez al año alternadamente en uno y otro país.

Artículo 11

Solución de controversias

Cualquier controversia relacionada con la interpretación y aplicación de los artículos que forman parte del presente Acuerdo se solucionará de manera amistosa a través de consultas y negociaciones directas entre las Partes.

Artículo 12

Vigencia

El presente Acuerdo tendrá una duración de cinco (5) años pudiendo ser prorrogado automáticamente por periodos de igual duración, salvo denuncia de cualquiera de las Partes, efectuada por vía diplomática con seis (6) meses de anticipación.

La denuncia del presente Acuerdo no afectará el plazo de vigencia de los programas y proyectos en ejecución que fueran acordados durante su vigencia.

Artículo 13

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la última notificación por la que las Partes se comuniquen el cumplimiento de sus respectivos requisitos internos necesarios para su entrada en vigor.

Hecho en Lisboa, a los 16 días del mes de noviembre de 2001, en dos originales en idiomas castellano y portugués siendo ambos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

Por la República Argentina:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 251/2012

de 20 de agosto

No quadro da 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, operada pelo Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de julho, foi, pela primeira vez, prevista a possibilidade de criação de instrumentos de incentivo à garantia de potência para centros eletroprodutores cuja atividade é exercida em regime de mercado.

Nos termos do artigo 33.º-A então aditado ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, a criação dos referidos instrumentos destina-se a assegurar um adequado grau de cobertura da procura de eletricidade e uma adequada gestão da disponibilidade dos centros eletroprodutores em regime ordinário, remetendo-se para portaria do membro do Governo responsável pela área da energia a definição dos respetivos termos.

Nesse contexto, foi publicada a Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto, que estabeleceu o enquadramento regulamentar da garantia de potência em Portugal, disciplinando, de um lado, a remuneração do serviço de disponibilidade prestado pelos centros eletroprodutores e, de outro, a atribuição de incentivos ao investimento em capacidade de produção.

Presentemente, em conformidade com os objetivos definidos no Programa do XIX Governo Constitucional e nas Grandes Opções do Plano para 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, impõe-se implementar um modelo energético de racionalidade económica e incentivos verdadeiros aos agentes de mercado, adotando uma trajetória de redução dos défices tarifários, visando, no médio prazo, a sua eliminação.

No mesmo sentido apontam os compromissos assumidos, tendo em vista garantir a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional (SEN), no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica celebrado, em maio de 2011, entre o Estado Português, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia.

À luz dos mencionados objetivos e compromissos, a Portaria n.º 139/2012, de 14 de maio, procedeu à revogação do regime de garantia de potência aprovado pela Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto, com efeitos a partir de 1 de junho de 2012.

A mesma portaria estabeleceu que o modo e as condições mediante as quais os incentivos à garantia de potência serão futuramente atribuídos será objeto de regulamentação, a definir de acordo com os princípios enunciados no n.º 3 do seu artigo 2.º

A presente portaria tem precisamente por objeto estabelecer a referida regulamentação, instituindo um novo regime de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores ao SEN, que substitui e

prevalece sobre todos e quaisquer outros mecanismos ou regimes de remuneração instituídos com idêntico objeto.

O regime instituído pela presente portaria constitui o resultado de um profundo trabalho de reformulação e racionalização do regime de subsídio anterior, na linha das orientações definidas no Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica e, sobretudo, tendo em vista a adequação e eficácia dos incentivos.

De acordo com o regime ora aprovado, os incentivos à garantia de potência devem contribuir, de forma decisiva e racional, para a manutenção da disponibilidade da capacidade de produção de energia elétrica (incentivo à disponibilidade) e para a realização de futuros investimentos em nova capacidade de produção (incentivo ao investimento), em termos que assegurem a existência de níveis de segurança de abastecimento que não são garantidos pelos mecanismos normais de funcionamento do mercado.

Do âmbito de atribuição desses incentivos estão, naturalmente, excluídos os centros eletroprodutores e correspondentes decisões de investimento que, pelos seus reduzidos níveis de potência instalada, não prestem um contributo significativo para a consecução desse objetivo, bem como todas as centrais e decisões de investimento que já beneficiem ou tenham beneficiado, direta ou indiretamente, de outros mecanismos de apoio.

Sem prejuízo desta exclusão geral, são previstas duas modalidades de incentivos à garantia de potência que dispõem de diferentes fundamentos, âmbitos e moldes de atribuição.

Concretamente, o incentivo à disponibilidade visa apoiar os centros eletroprodutores térmicos localizados no território de Portugal continental de modo a promover a sua manutenção em serviço industrial e permanente estado de prontidão, considerando que os encargos fixos destes centros eletroprodutores assumem, em situações de menor utilização, uma expressão importante e que é necessário garantir em permanência determinados níveis de segurança de abastecimento. Em face da conjuntura económica do País, a sua atribuição apenas poderá, porém, ter início após a cessação de vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira acordado entre o Estado Português, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Por seu turno, o incentivo ao investimento destina-se a apoiar a realização no território de Portugal continental de novos investimentos em aproveitamentos hidroelétricos, mais capital-intensivos do que os dos centros eletroprodutores térmicos, mediante a atribuição de uma compensação durante os primeiros anos de exploração. Dado o seu fundamento, o incentivo ao investimento não abrange as decisões de investimento que tenham sido tomadas antes da previsão, em 2007, da criação do regime de incentivos à garantia de potência, que não careceram, assim, de qualquer incentivo para efeitos de concretização.

Cada uma das modalidades de incentivos à garantia de potência assenta ainda em diferentes formas de cálculo: enquanto os montantes do incentivo à disponibilidade são determinados com base num valor de referência aplicável a todos os centros eletroprodutores beneficiários desse incentivo, os montantes do incentivo ao investimento adotam valores de referência resultantes da aplicação da fórmula prevista no regime revogado pela Portaria n.º 139/2012, de 14 de maio, e da correspondente metodologia de cálculo do índice de cobertura (IC) aprovada pela Direção-Geral

de Energia e Geologia (DGEG), considerando os serviços de interruptibilidade contratados e a redução, para metade, do valor do incentivo obtido para os reforços de potência com bombagem.

Os montantes do incentivo ao investimento variam ainda em função da maior ou menor celeridade com que os grupos geradores dos centros eletroprodutores abrangidos entram em exploração, atendendo ao prazo estabelecido na licença de produção e suas eventuais prorrogações nos termos da lei, penalizando as decisões de adiamento dos investimentos fundadas na evolução das condições dos mercados de eletricidade e financeiro.

Os centros eletroprodutores interessados em beneficiar de qualquer incentivo à garantia de potência devem apresentar um pedido de reconhecimento da elegibilidade dos respetivos grupos geradores junto da DGEG, no prazo de 45 dias úteis a contar da publicação da presente portaria, no caso dos grupos geradores de centros eletroprodutores térmicos atualmente em exploração, ou no prazo de 30 dias úteis a contar da emissão da respetiva licença de exploração, no caso dos demais grupos geradores.

Mesmo após o reconhecimento da sua elegibilidade, cada grupo gerador apenas beneficia de quaisquer montantes a título de incentivo à garantia de potência caso demonstre cumprir um coeficiente mínimo de disponibilidade final, devendo, para o efeito, fornecer todos os elementos que se revelem necessários, bem como facultar a realização de ensaios de disponibilidade, nos termos a prever em regulamentação complementar.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 33.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 237-B/2006, de 18 de dezembro, 199/2007, de 18 de maio, 264/2007, de 24 de julho, 23/2009, de 20 de janeiro, e 104/2010, de 29 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de atribuição de incentivos à garantia de potência disponibilizada pelos centros eletroprodutores ao Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Artigo 2.º

Modalidades de incentivos à garantia de potência

1 — Os incentivos à garantia de potência revestem as seguintes modalidades:

- a) Incentivo à disponibilidade;
- b) Incentivo ao investimento.

2 — O incentivo à disponibilidade é um complemento pecuniário destinado a apoiar a manutenção de um permanente estado de prontidão dos centros eletroprodutores térmicos para acorrer às necessidades de garantia de abastecimento do SEN.

3 — O incentivo ao investimento é um complemento pecuniário destinado a apoiar a realização de investimento em tecnologias de produção a partir de fontes hídricas.

Artigo 3.º

Exclusão do âmbito de atribuição dos incentivos

Estão excluídos do âmbito de atribuição dos incentivos à garantia de potência os centros eletroprodutores que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Detenham potência instalada líquida inferior a 30 MW;
- b) Não vendam a sua produção em regime de mercado, considerando-se como tal as situações em que o preço de venda da eletricidade não seja livremente formado em mercado organizado ou através da celebração de contratos bilaterais;
- c) Sejam ou tenham sido abrangidos por contratos de aquisição de energia (CAE) celebrados ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de julho;
- d) Beneficiem ou tenham beneficiado da compensação pecuniária correspondente aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC), prevista no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 199/2007, de 18 de maio, e 264/2007, de 24 de julho, ou outra com efeito equivalente; ou
- e) Recebam ou tenham recebido, direta ou indiretamente e independentemente do respetivo título, qualquer remuneração ou participação que tenha por efeito compensar, total ou parcialmente, os respetivos custos de produção ou assegurar uma rentabilidade mínima da atividade de produção de eletricidade.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) «Aproveitamento hidroelétrico» o conjunto formado pela albufeira ou albufeiras, pelas infraestruturas de construção civil e pelos equipamentos eletromecânicos necessários à utilização do recurso hídrico para produção de energia elétrica;
- b) «Centro eletroprodutor hídrico» a instalação que é parte integrante de um aproveitamento hidroelétrico, através da qual a energia potencial e cinética da água é transformada em energia elétrica;
- c) «Centro eletroprodutor térmico» a instalação que transforma a energia contida numa fonte primária (combustíveis fósseis ou outra) em energia elétrica, através de sistemas térmicos, tais como caldeiras, turbinas ou motores de combustão interna;
- d) «Disponibilidade» a relação entre a potência elétrica ativa colocada à disposição do SEN por um grupo gerador de um centro eletroprodutor durante um determinado período de tempo e a respetiva potência instalada líquida;
- e) «Grupo gerador» o conjunto constituído pela caldeira, turbina, gerador e transformador, no caso dos centros eletroprodutores térmicos, e o conjunto constituído pelo circuito hidráulico, turbina, gerador e transformador, no caso dos centros eletroprodutores hídricos;
- f) «Licença de exploração» a licença concedida para efeitos de entrada em exploração industrial dos grupos geradores que compõem um centro eletroprodutor ou de uma alteração destes, aqui não se incluindo as autoriza-

ções ou licenças concedidas para testes ou ensaios nem as licenças concedidas a título provisório;

g) «Licença de produção» a licença concedida para efeitos de estabelecimento e exercício da atividade de produção de eletricidade por um centro eletroprodutor;

h) «Reforços de potência» as instalações resultantes da construção de um novo circuito hidráulico e de um novo centro eletroprodutor hídrico, tendentes a aumentar a potência instalada de um aproveitamento hidroelétrico existente;

i) «Bombagem» a operação que permite, em centros eletroprodutores hídricos dotados de grupos reversíveis ou de grupos-bomba, elevar a água da albufeira de jusante para a albufeira de montante e armazená-la para posterior utilização na produção de energia elétrica;

j) «Potência instalada líquida» a potência elétrica ativa máxima (MW) que um grupo gerador pode fornecer em regime permanente, medida aos terminais do respetivo gerador elétrico, deduzida da potência absorvida pelos correspondentes serviços auxiliares e perdas no transformador, e considerando eventuais limitações impostas pelas infraestruturas principais e de apoio do centro eletroprodutor em que o grupo gerador se insere, cujo valor consta da respetiva licença de exploração.

Artigo 5.º

Condições gerais de atribuição dos incentivos

1 — A atribuição dos incentivos à garantia de potência depende do prévio reconhecimento da elegibilidade de cada grupo gerador dos centros eletroprodutores abrangidos para beneficiar desses incentivos.

2 — O pagamento de quaisquer montantes a título de incentivos à garantia de potência depende do cumprimento pelos grupos geradores aos quais tenha sido reconhecida a elegibilidade para beneficiar desses incentivos de um coeficiente mínimo de disponibilidade final correspondente a 70 %, aferido nos termos dos artigos 14.º e 15.º

Artigo 6.º

Regime de reconhecimento da elegibilidade

1 — Os promotores interessados em beneficiar dos incentivos à garantia de potência devem requerer o reconhecimento da elegibilidade dos grupos geradores, mediante pedido apresentado na Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e dirigido ao membro do Governo responsável pela área da energia, no prazo de 30 dias úteis após a emissão da respetiva licença de exploração.

2 — Os promotores de centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo à disponibilidade que, na data de entrada em vigor da presente portaria, já se encontrem em exploração devem requerer o reconhecimento da elegibilidade dos respetivos grupos geradores no prazo de 45 dias úteis após a publicação da presente portaria.

3 — No pedido apresentado nos termos previstos nos números anteriores, os promotores devem justificar a elegibilidade dos grupos geradores para beneficiar do incentivo pretendido, apresentando cópia das correspondentes licenças de exploração.

4 — No prazo de 60 dias úteis após a receção do pedido referido no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da energia profere despacho, precedido de proposta do diretor-geral de Energia e Geologia, me-

dante o qual reconhece ou recusa fundamentadamente o reconhecimento da elegibilidade dos grupos geradores para beneficiar do incentivo à garantia de potência, indicando, em caso de reconhecimento, a data de início e termo de vigência do incentivo.

5 — A inobservância dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 constitui fundamento de recusa do reconhecimento da elegibilidade do grupo gerador.

6 — Os grupos geradores ficam sujeitos à verificação do respetivo coeficiente de disponibilidade final, nos termos previstos nos artigos 14.º e 15.º, a partir do mês seguinte ao da data de entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 14.º, no caso dos grupos geradores referidos no n.º 2, ou a partir do mês seguinte ao da data de apresentação do pedido de reconhecimento da respetiva elegibilidade, no caso dos demais grupos geradores de centros eletroprodutores abrangidos pelos incentivos à garantia de potência.

CAPÍTULO II

Incentivo à disponibilidade

Artigo 7.º

Centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo à disponibilidade

O incentivo à disponibilidade pode ser atribuído aos grupos geradores dos centros eletroprodutores térmicos localizados no território de Portugal continental que não se encontrem nas situações previstas no artigo 3.º

Artigo 8.º

Período de atribuição do incentivo à disponibilidade

1 — O reconhecimento da elegibilidade para beneficiar do incentivo à disponibilidade de grupos geradores que, na data de entrada em vigor da presente portaria, já se encontrem em exploração produz efeitos a partir do início do ano civil seguinte ao da data de cessação de vigência do Programa de Assistência Financeira acordado entre o Estado Português, a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu (Programa de Assistência).

2 — O reconhecimento da elegibilidade dos demais grupos geradores de centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo à disponibilidade produz efeitos a partir do mês seguinte ao da data de apresentação do pedido de reconhecimento da respetiva elegibilidade ou do início do ano civil seguinte ao da data de cessação de vigência do Programa de Assistência, consoante a data que ocorrer em último lugar.

3 — Os grupos geradores dos centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo à disponibilidade deixam de beneficiar desse incentivo na data de cessação de efeitos, por qualquer motivo, da respetiva licença de exploração.

Artigo 9.º

Montante do incentivo à disponibilidade

1 — O montante do incentivo à disponibilidade é determinado anualmente para cada grupo gerador, de acordo com a seguinte fórmula:

$$ID = ID_{ref} \times Pil \times ivd$$

2 — Para efeitos de aplicação da fórmula prevista no número anterior, entende-se por:

a) «*ID*» o montante anual do incentivo à disponibilidade, a determinar em cada ano civil relativamente a um certo grupo gerador;

b) «*ID_{ref}*» o valor anual de referência do incentivo à disponibilidade, que corresponde ao valor fixo de € 6000/MW/ano, não estando sujeito a qualquer atualização com base na evolução do índice médio de preços no consumidor ou outro parâmetro de atualização;

c) «*Pil*» o valor da potência instalada líquida do grupo gerador constante da respetiva licença de exploração;

d) «*ivd*» o índice de valorização da disponibilidade do grupo gerador, aferido de acordo com a seguinte lógica:

- i) Se $1 \geq cdf > 0,9$; $ivd = 1$;
- ii) Se $0,9 \geq cdf > 0,8$; $ivd = 0,9$;
- iii) Se $0,8 \geq cdf > 0,7$; $ivd = 0,7$;
- iv) Se $cdf < 0,7$; $ivd = 0$;

em que «*cdf*» é o coeficiente de disponibilidade final a aplicar em cada ano civil, aferido nos termos dos artigos 14.º e 15.º

3 — No ano civil em que o reconhecimento da elegibilidade para beneficiar do incentivo à disponibilidade inicia a produção de efeitos, o montante resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 é reduzido proporcionalmente em função do número de meses compreendidos entre a data de início da produção de efeitos do reconhecimento da elegibilidade e o termo do ano civil em causa.

4 — No ano civil em que ocorra a cessação de efeitos, por qualquer motivo, da licença de exploração, o montante resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 é reduzido proporcionalmente em função do número de meses compreendidos entre o início do ano civil em causa e a data de cessação de efeitos da licença de produção.

CAPÍTULO III

Incentivo ao investimento

Artigo 10.º

Centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo ao investimento

1 — O incentivo ao investimento pode ser atribuído aos grupos geradores dos centros eletroprodutores hídricos localizados no território de Portugal continental que não se encontrem nas situações previstas no artigo 3.º e:

a) Cujas licenças de produção tenham sido emitidas entre a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de julho, e a data de entrada em vigor da presente portaria; ou

b) Que sejam parte em contratos de implementação do Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroelétrico (PNBEPH), celebrados ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/2008, de 4 de setembro, e obtenham a respetiva licença de produção até 31 de dezembro de 2013.

2 — Não estão incluídos na alínea a) do número anterior e, por conseguinte, abrangidos pelo incentivo ao investimento os centros eletroprodutores hídricos cujas licenças de produção tenham resultado da conversão de licenças

de estabelecimento emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de julho, ou da alteração de licenças de produção emitidas antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de julho.

3 — O incentivo ao investimento pode ainda ser atribuído aos grupos geradores dos centros eletroprodutores hídricos resultantes de reforços de potência de aproveitamentos hidroelétricos existentes localizados no território de Portugal continental desde que tais reforços de potência sejam realizados com bombagem e tenham obtido a respetiva licença de produção até à data de entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 11.º

Período de atribuição do incentivo ao investimento

1 — O reconhecimento da elegibilidade dos grupos geradores de centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo ao investimento produz efeitos no mês seguinte ao da data de apresentação do pedido de reconhecimento da respetiva elegibilidade.

2 — Os grupos geradores dos centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo ao investimento beneficiam desse incentivo durante os 10 primeiros anos após a data em que o reconhecimento da sua elegibilidade inicia a produção de efeitos.

Artigo 12.º

Montante do incentivo ao investimento

1 — O montante do incentivo ao investimento é determinado anualmente para cada grupo gerador, de acordo com a seguinte fórmula:

$$II = II_{ref} \times Pil \times icp \times ivd$$

2 — Para efeitos de aplicação da fórmula prevista no número anterior, entende-se por:

a) «*II*» o montante anual do incentivo ao investimento, a determinar em cada ano civil relativamente a um certo grupo gerador;

b) «*II_{ref}*» o valor anual de referência do incentivo ao investimento, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte;

c) «*Pil*» o valor da potência instalada líquida do grupo gerador constante da respetiva licença de exploração;

d) «*icp*» o índice de cumprimento do prazo fixado na licença de produção para a entrada em exploração do grupo gerador em causa, que toma os seguintes valores consoante a respetiva licença de exploração seja atribuída:

i) Até seis meses antes do termo do prazo fixado na licença de produção: 1,05;

ii) Entre seis meses antes e o termo do prazo fixado na licença de produção: 1;

iii) Menos de 12 meses depois do termo do prazo fixado na licença de produção: 0,95;

iv) Entre 12 e menos de 24 meses depois do termo do prazo fixado na licença de produção: 0,85;

v) Entre 24 e menos de 36 meses depois do termo do prazo fixado na licença de produção: 0,7;

vi) 36 meses ou mais depois do termo do prazo fixado na licença de produção: 0,5;

considerando-se por «prazo fixado na licença de produção» o prazo inicialmente estabelecido nessa licença para

a entrada em exploração do grupo gerador, acrescido de eventuais prorrogações concedidas nos termos da lei, aí não se incluindo quaisquer períodos de suspensão administrativa ou de outra natureza fundada na evolução das condições dos mercados de eletricidade e financeiro;

e) «*ivd*» o índice de valorização da disponibilidade do grupo gerador, aferido de acordo com a seguinte lógica:

- i) Se $1 \geq cdf > 0,9$; $ivd = 1$;
- ii) Se $0,9 \geq cdf > 0,8$; $ivd = 0,9$;
- iii) Se $0,8 \geq cdf > 0,7$; $ivd = 0,7$;
- iv) Se $cdf < 0,7$; $ivd = 0$;

em que «*cdf*» é o coeficiente de disponibilidade final a aplicar em cada ano civil, aferido nos termos dos artigos 14.º e 15.º

3 — No ano civil em que o reconhecimento da elegibilidade para beneficiar do incentivo ao investimento inicia a produção de efeitos, o montante resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 é reduzido proporcionalmente em função do número de meses compreendidos entre a data de início da produção de efeitos do reconhecimento da elegibilidade e o termo do ano civil em causa.

4 — No ano civil em que se complete o prazo previsto no n.º 2 do artigo 11.º, o montante resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 é reduzido proporcionalmente em função do número de meses compreendidos entre o início do ano civil em causa e a data do termo daquele prazo.

Artigo 13.º

Valor anual de referência do incentivo ao investimento

1 — O II_{ref} referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior toma os valores previstos no anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, não estando os mesmos sujeitos a qualquer atualização com base na evolução do índice médio de preços no consumidor ou outro parâmetro de atualização.

2 — Para efeitos de cálculo do II_{ref} foi utilizada a fórmula prevista no regime revogado pela Portaria n.º 139/2012, de 14 de maio, para os novos centros eletroprodutores e a correspondente metodologia de cálculo do índice de cobertura (IC) aprovada pela DGEG, considerando o valor total da potência interruptível contratada nos anos em causa.

3 — O II_{ref} corresponde:

a) No caso dos grupos geradores de centros eletroprodutores previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, ao resultado da aplicação do IC do ano de atribuição da licença de produção do respetivo centro eletroprodutor;

b) No caso dos grupos geradores de centros eletroprodutores previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, à média entre o valor resultante da aplicação do IC do ano de atribuição da licença de produção do respetivo centro eletroprodutor ou, caso esta licença ainda não tenha sido emitida na data de publicação da presente portaria, do IC previsto para o ano de 2013 e o valor resultante da aplicação do IC do ano de 2008, no decurso do qual foram celebrados os contratos de implementação do PNBEPIH;

c) No caso dos grupos geradores de reforços de potência previstos no n.º 3 do artigo 10.º, a metade do valor resultante da aplicação do IC do ano de atribuição da licença de produção do reforço de potência em que se integram.

CAPÍTULO IV

Processamento dos incentivos

Artigo 14.º

Apuramento do coeficiente de disponibilidade final

1 — Compete à entidade responsável pela gestão técnica global do SEN apurar os coeficientes de disponibilidade final de todos os grupos geradores que compõem os centros eletroprodutores beneficiários dos incentivos à garantia de potência.

2 — O apuramento dos coeficientes de disponibilidade final referidos no número anterior deve observar os termos e procedimentos definidos no artigo seguinte e em portaria a aprovar, após parecer da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), pelo membro do Governo responsável pela área da energia.

3 — Até 31 de março de cada ano, a entidade responsável pela gestão técnica global do SEN deve comunicar à DGEG os coeficientes de disponibilidade final de cada grupo gerador aplicáveis ao ano civil em causa, apresentando um relatório justificativo dos valores obtidos.

Artigo 15.º

Coeficiente de disponibilidade final

1 — O coeficiente de disponibilidade final a aplicar na determinação do montante anual do incentivo referente a cada um dos grupos geradores dos centros eletroprodutores beneficiários dos incentivos à garantia de potência é aferido com base nos valores de potência ativa disponível registados pelo grupo gerador em causa em todos os períodos horários dos dois anos civis imediatamente anteriores ao ano civil a que o montante do incentivo diz respeito, considerando os resultados dos ensaios de disponibilidade realizados naqueles dois anos civis anteriores pela entidade responsável pela gestão técnica global do SEN, nos termos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior.

2 — No caso dos grupos geradores de centros eletroprodutores hídricos, os valores de potência referidos no número anterior são corrigidos pelos correspondentes níveis de armazenamento das albufeiras de modo a neutralizar o efeito da indisponibilidade do recurso hídrico.

3 — No ano civil em que o reconhecimento da elegibilidade inicia a produção de efeitos e nos dois primeiros anos civis subsequentes, o coeficiente de disponibilidade final a aplicar na determinação do montante do incentivo é aferido:

a) No ano civil em que o reconhecimento da elegibilidade inicia a produção de efeitos, com base no valor de potência instalada líquida do grupo gerador constante da respetiva licença de exploração;

b) No 1.º ano civil completo após o início da produção de efeitos do reconhecimento da elegibilidade, com base na média entre:

i) O valor de potência instalada líquida do grupo gerador constante da respetiva licença de exploração, aplicado a todos os períodos horários compreendidos entre o início do ano em que o reconhecimento da elegibilidade inicia a produção de efeitos e o final do mês anterior ao do início de produção desses efeitos; e

ii) Os valores de potência ativa disponível registados em todos os períodos horários desde o mês de início da produção de efeitos do reconhecimento da elegibilidade

e o mês de dezembro do ano em que o início de produção desses efeitos tem lugar, corrigidos, no caso dos grupos geradores de centros eletroprodutores hídricos, pelos correspondentes níveis de armazenamento das albufeiras de modo a neutralizar o efeito da indisponibilidade do recurso hídrico, e considerando, no caso dos grupos geradores de todos os centros eletroprodutores beneficiários, os resultados dos ensaios de disponibilidade realizados nos referidos meses pela entidade responsável pela gestão técnica global do SEN;

c) No 2.º ano civil completo após o início da produção de efeitos do reconhecimento da elegibilidade, com base nos valores de potência ativa disponível registados em todos os períodos horários do ano civil anterior, corrigidos, no caso dos grupos geradores de centros eletroprodutores hídricos, pelos correspondentes níveis de armazenamento das albufeiras de modo a neutralizar o efeito da indisponibilidade do recurso hídrico, e considerando, no caso dos grupos geradores de todos os centros eletroprodutores beneficiários, os resultados dos ensaios de disponibilidade realizados no referido ano civil anterior pela entidade responsável pela gestão técnica global do SEN.

4 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos grupos geradores de centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo à disponibilidade que obtenham licença de exploração após a data de entrada em vigor da presente portaria e cujo reconhecimento de elegibilidade para beneficiar desse incentivo seja aprovado entre a data de publicação da presente portaria e o 1.º mês do ano civil seguinte ao da cessação de vigência do Programa de Assistência, sendo o respetivo coeficiente de disponibilidade final aferido considerando a informação relativa à disponibilidade e ensaios registada até à data de início da produção de efeitos do reconhecimento de elegibilidade.

5 — O disposto nos n.ºs 3e4 não é aplicável aos grupos geradores de centros eletroprodutores abrangidos pelo incentivo à disponibilidade que tenham obtido o reconhecimento da sua elegibilidade nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º, cujo coeficiente de disponibilidade final a aplicar na determinação do montante do incentivo relativo aos anos referidos no n.º 3 é aferido nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 16.º

Aprovação do montante dos incentivos

1 — Os montantes anuais dos incentivos à garantia de potência devem ser aprovados até 31 de julho de cada ano mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, na sequência de proposta do diretor-geral de Energia e Geologia, previamente submetida a parecer da ERSE, a emitir no prazo de 20 dias úteis.

2 — O montante do incentivo relativo ao ano civil em que o reconhecimento da elegibilidade para beneficiar desse incentivo inicia a produção de efeitos deve ser aprovado no despacho que procede a tal reconhecimento, devendo a DGEG, para o efeito, promover a prévia consulta da ERSE no prazo de 20 dias úteis.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos grupos geradores referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, devendo o montante do incentivo a atribuir a esses grupos geradores relativamente ao ano civil em que o reconhe-

cimento da sua elegibilidade produz efeitos ser aprovado nos termos do n.º 1.

4 — A DGEG deve comunicar, até 15 de setembro de cada ano, à ERSE e à entidade responsável pela gestão técnica global do SEN o valor dos montantes anuais determinados.

Artigo 17.º

Pagamento do montante dos incentivos

Os montantes anuais dos incentivos à garantia de potência são pagos pela entidade responsável pela gestão técnica global do SEN no ano civil seguinte àquele a que se reportam, mediante 12 prestações de igual valor e com periodicidade mensal, acrescidas de juros calculados à taxa de juro EURIBOR a 12 meses, determinada com base na média dos valores diários verificados entre 1 de janeiro e 15 de novembro do ano a que o incentivo se reporta, a que acresce o *spread* que, nos termos e para os efeitos previstos no regulamento tarifário, seja aplicável nesse ano.

Artigo 18.º

Supervisão e controlo

1 — Compete à DGEG supervisionar e controlar o cumprimento das condições de atribuição dos incentivos à garantia de potência.

2 — Compete à ERSE fiscalizar os pagamentos por conta dos incentivos à garantia de potência realizados pela entidade responsável pela gestão técnica global.

3 — A DGEG deve informar a entidade responsável pela gestão técnica global do SEN assim que seja apresentado um pedido de reconhecimento de elegibilidade, enviando os dados referentes ao grupo gerador a que respeite o pedido.

4 — A DGEG deve igualmente informar a ERSE e a entidade responsável pela gestão técnica global do SEN sempre que seja reconhecida a elegibilidade de um grupo gerador, enviando os dados referentes às condições do incentivo, assim como deve comunicar as situações de cessação dos incentivos atribuídos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Remuneração dos serviços de garantia de potência anteriormente prestados

1 — Aos serviços de garantia de potência prestados ao abrigo da Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto, até à entrada em vigor da Portaria n.º 139/2012, de 14 de maio, é aplicável o regime de remuneração previsto na Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto.

2 — Caso a aplicação do regime de remuneração previsto na Portaria n.º 765/2010, de 20 de agosto, resulte na obrigação de restituição de parte ou totalidade dos montantes recebidos por um centro eletroprodutor, este tem o prazo de 45 dias úteis a contar da entrada em vigor da presente portaria para proceder a essa restituição.

Artigo 20.º

Exclusividade e prevalência

A presente portaria estabelece o único regime de remuneração da garantia de potência disponibilizada pelos

centros eletroprodutores, substituindo todos e quaisquer outros mecanismos ou regimes de remuneração eventualmente instituídos com idêntico objeto.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 139/2012, de 14 de maio.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 6 de agosto de 2012.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

Valores do II_{ref} previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º para efeitos de cálculo do montante anual do incentivo ao investimento

1 — Centros eletroprodutores abrangidos:

- a) Centro eletroprodutor do Baixo Sabor: € 22 000/MW/ano;
- b) Centro eletroprodutor de Ribeiradio: € 22 000/MW/ano;
- c) Centro eletroprodutor de Foz-Tua: € 13 000/MW/ano;
- d) Centro eletroprodutor de Girabolhos: € 13 000/MW/ano;
- e) Centro eletroprodutor de Bogueira: € 13 000/MW/ano;
- f) Centro eletroprodutor do Alto Tâmega: € 11 000/MW/ano;
- g) Centro eletroprodutor de Gouvães: € 11 000/MW/ano;
- h) Centro eletroprodutor de Daivões: € 11 000/MW/ano;
- i) Centro eletroprodutor do Fridão: € 11 000/MW/ano;
- j) Centro eletroprodutor do Alvito: € 11 000/MW/ano.

2 — Reforços de potência abrangidos:

- a) Reforço de potência do aproveitamento hidroelétrico de Alqueva: € 11 000/MW/ano;
- b) Segundo reforço de potência do aproveitamento hidroelétrico de Venda Nova: € 11 000/MW/ano;
- c) Reforço de potência do aproveitamento hidroelétrico de Salomonde: € 11 000/MW/ano.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 1/2012

Mapa com o número de deputados a eleger para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a sua distribuição pelos círculos eleitorais (n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto).

Círculos eleitorais	Número de eleitores (*)	Número de deputados
Corvo	348	2
Faial	13 166	4
Flores	3 233	3
Graciosa	4 479	3
Pico	13 311	4
Santa Maria	5 208	3
São Jorge	8 786	4
São Miguel	124 387	19
Terceira	52 293	10
Círculo regional de compensação		5
<i>Total</i>	225 211	57

(*) Fonte: Informação prestada pela Direção-Geral de Administração Interna em 16 de agosto de 2012.

Comissão Nacional de Eleições, 17 de agosto de 2012. — O Presidente, *Fernando da Costa Soares*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa